

**LEI Nº 3.274**  
**DE 27 DE JUNHO DE 2016**

**(Projeto de Lei nº 02/2016 – Autor: Prefeito Municipal)**

***CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE DEMANDA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS DE SANTOS – FMD/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de junho de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 3.274**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda de Álcool e outras Drogas de Santos, instrumento de captação e aplicação de recursos, integrando-se ao esforço nacional, estadual e municipal de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário, e que tem por objetivo proporcionar programas e atividades à consecução das políticas públicas traçadas pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda de Álcool e outras Drogas de Santos será vinculado ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, identificado pela sigla “FMD/Santos” e administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda de Álcool e outras Drogas de Santos – FMD/Santos serão destinados a:

**I** – realização de programas de prevenção ao uso de drogas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

**II** – promoção e apoio à execução de programas ou serviços de proteção ao usuário de drogas;

**III** – capacitação de Conselheiros Municipais para o

aprimoramento na formulação de políticas públicas sobre drogas;

**IV** – incentivo à formação de apoio para capacitação e atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;

**V** – incentivo ao desenvolvimento de serviços e atividades específicas de tratamento;

**VI** – realização de programas de esclarecimento público sobre prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas lícitas ou ilícitas, bem como de seus familiares.

**Art. 4º** Constituem receitas do FMD/Santos:

**I** – repasses dos órgãos ou instituições federais, estaduais ou municipais;

**II** – receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;

**III** – dotações orçamentárias da União, Estado ou Município consignadas especificamente para o atendimento desta lei;

**IV** – receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação;

**V** – outras receitas que possam ser destinadas ao Fundo, inclusive saldos dos anos anteriores e remessas que possam vir do exterior.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas de Direito Financeiro.

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá ao orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, atendidas às disposições legais vigentes.

**Parágrafo único.** Os recursos eventualmente não previstos na lei orçamentária anual serão utilizados de acordo com as definições do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

**Art. 6º** Os recursos do FMD/Santos serão administrados pela Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania, a quem compete a execução orçamentária, e ao cronograma físico-financeiro da proposta anual, aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

**§ 1º** Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Santos.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas de contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º As receitas arrecadadas e as despesas executadas obedecerão à execução orçamentária e financeira do Município de Santos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nas Normas Gerais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 7º** A prestação de contas das receitas e despesas do Fundo será realizada pela Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania, mensalmente, por meio do Balanço Financeiro e de Demonstrativos da Receita Arrecadada e da Despesa Paga, e, anualmente, por meio do Relatório de Atividades, elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** As contas do Fundo, prestadas na forma da lei, serão submetidas à aprovação plenária do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, com posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 8º** Para fins desta lei, o exercício financeiro coincidirá com o exercício civil.

**Art. 9º** Os carnês de IPTU de imóveis situados no Município de Santos conterão boleto de contribuição anual e facultativa, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), a ser revertido para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda de Álcool e outras Drogas de Santos – FMD/Santos.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à constituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda de Álcool e outras Drogas de Santos – FMD/Santos.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do crédito adicional especial previsto no “caput”, ocorrerão por excesso de

arrecadação de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada por meio de crédito adicional especial, utilizando-se como recursos o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

I – provenientes de excesso de arrecadação;

II – resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Redução de Demanda e Álcool e outras Drogas de Santos – FMD/Santos.

§ 3º Os valores indicados no “caput” não onerarão o limite previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 3.235, de 23 de dezembro de 2015, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos decorrentes de vinculações constitucionais, legais e de convênios, até os limites do excesso de arrecadação e das sobras de exercício anterior desses recursos.

§ 4º Não onerarão o limite previsto no parágrafo 2º os recursos provenientes de contribuições, subvenções, auxílios e convênios junto à União e Estados.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 27 de junho de 2016.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de junho de 2016.

**THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS**